



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Processo Administrativo nº 9722019 – Vols. 01 a 04.

Requerente: COORDENADORIA DE OBRAS, ENGENHARIA E ARQUITETURA

Objeto: Tomada de Preços nº 01/2019 – Construção da Sede das Promotorias de Justiça de Lago da Pedra/MA

RELATÓRIO DE HABILITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS 01/2019

Trata o presente relatório do resultado da análise da documentação de habilitação, relativa à **Tomada de Preços nº 01/2019**, cujo objeto é a **contratação de empresa de engenharia civil para execução da obra de construção do prédio sede das Promotorias de Justiça de Lago da Pedra/MA**.

No dia e horário marcados para abertura da sessão pública, compareceram as empresas: AGC ENGENHARIA LTDA EPP, CNPJ nº 02.968.095/0001-67; ANDRADE VARIEDADES E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 08.382.302/0001-83; BELTECH CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ nº 35.134.154/0001-50; CONPAC CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA, CNPJ nº 05.909.446/0001-57; CONSTRUTORA RV LTDA, CNPJ nº 21.737.407/0001-76; GAMAR ENGENHARIA, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 15.018.622/0001-14; GOLDEN ENGENHARIA E SERVIÇOS GERAIS, CNPJ nº 07.473.765/0001-98; INGARANA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 06.053.464/0001-42; LDM CONSTRUÇÕES, CNPJ nº 04.450.493/0001-12; PENHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 14.581.044/0001-67; TOPÁZIO CONSTRUÇÕES, CNPJ nº 08.634.231/0001-69; TORQUATO FERNANDES CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA, CNPJ nº 03.709.906/0001-78.

Após o credenciamento, foi realizado o procedimento de abertura dos envelopes de Habilitação. Após a rubrica da documentação de habilitação das empresas pela Comissão, essa documentação foi distribuída aos representantes para análise, rubrica e manifestações.

Após a análise dos documentos de habilitação, pelos representantes, foi registrado na Ata da Sessão nº. 01/2019 o que segue:

a) a representante da empresa licitante **ANDRADE VARIEDADES E CONSTRUÇÃO LTDA** apontou que a empresa **GAMAR ENGENHARIA, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA**, deixou de apresentar a relação de contratos firmados (7.1.5.3);

b) o representante da empresa licitante **CONSTRUTORA RV LTDA** apontou que a empresa **BELTECH CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA**, deixou de apresentar a certidão de Engenheiro Eletricista (7.1.3.2.2.1) e o atestado de capacidade técnica;

c) o representante da empresa licitante **LDM CONSTRUÇÕES** apontou c1.) que a empresa **ANDRADE VARIEDADES E CONSTRUÇÃO LTDA**, apresentou a



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

certidão de registro e quitação do CREA vencida; c.2) acrescenta, ainda, que o engenheiro eletricitista não apresentou a certidão de registro e quitação Pessoa Física do CREA e nem o contrato de prestação de serviço da empresa e, que a declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e a pública está incompleta; c.3) em relação a empresa **INGARANA CONSTRUÇÕES LTDA**, acrescenta que o atestado de capacidade técnica do TJ-MA não está averbado pelo CREA e, ainda, o engenheiro eletricitista não apresentou a certidão de registro do CREA Pessoa Física.

d) o representante da empresa licitante **PENHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** apontou que as empresas **CONSTRUTORA RV LTDA, GAMAR ENGENHARIA, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA e AGC ENGENHARIA LTDA EPP**, descumpriram os item 7.1.5.1, relativo à qualificação econômico-financeira (balanço exercício 2017). Que os índices apresentados pela empresa **GAMAR ENGENHARIA, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA** divergem do modelo do edital.

Suspensa a sessão e juntados os documentos de habilitação aos autos do processo administrativo que instaurou o presente certame, esses documentos foram enviados respectiva unidade especializada para elaboração de relatório balizador da decisão a ser proferida pela Comissão de Licitação, cuja análise se dará com foco nos apontamentos registrados na Ata da Sessão e apuração de outras eventuais deficiências.

Da análise da Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura da PGJ/MA, as inconsistências apontadas na qualificação técnica de algumas empresas não geraram motivos para inabilitação, tendo estas comprovado a inscrição ou registro junto ao CREA ou CAU, exceto a empresa **BELTECH CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA**, que não apresentou documentação que atenda ao requisito no **SUBITEM 7.1.3.2.2 do EDITAL (não apresentou Atestado e CAT do Engenheiro Eletricitista)**.

Em verdade, conforme o disposto no inc. I¹ do art. 30 da Lei 8.666/93, a Administração Pública está limitada a exigir registro ou inscrição do profissional no CREA ou CAU. Não há previsão na lei 8.666/93 para exigência de quitação naquele conselho.

Para corroborar o exposto, trazemos o entendimento do Tribunal de Contas da União-TCU, *in verbis*:

É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).

Acórdão 2472/2019-Primeira Câmara

7. [...]Com relação à exigência de quitação de obrigações de anuidade junto ao CREA, ficou esclarecido pela Serur que o entendimento contido no Acórdão **1.908/2008-TCU-Plenário** já foi modificado. A atual jurisprudência da Casa entende que é ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea, para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade.

Acórdão 1357/2018-Plenário

¹ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

9.3.3. inabilitar empresa com base na falta de quitação de anuidades do CREA contrária o art. 30, Inciso I, da Lei 8.666/1993;
Acórdão 2126/2016-Plenário

Quanto a alegação da empresa PENHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, sobre a apresentação fora do prazo do balanço patrimonial, informamos que seguimos a orientação do Tribunal de Contas da União, manifestada por meio do acórdão nº 2.293/2018-Plenário, *in verbis*:

Enunciado

Se não houver cláusula no edital que especifique o exercício a que devam se referir, o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior somente podem ser exigidos se a convocação da licitante para apresentação da documentação referente à qualificação econômico-financeira (art. 31 da Lei 8.666/1993) ocorrer após a data limite definida nas normas da Secretaria da Receita Federal para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

Acórdão 2293/2018-Plenário

(grifo nosso)

O artigo 5º da Instrução Normativa RFB Nº 1774/2017 determina, assim, qual é o prazo para transmissão da ECD:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, **até o último dia útil do mês de maio** do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Portanto, como a data da sessão de abertura desta licitação ocorreu no dia 03 de maio de 2019, à luz da jurisprudência do TCU, não há como exigir da licitante a apresentação do balanço do ano de 2018.

Feito a análise da documentação das empresas, a Comissão de Licitação constatou que a empresa **GAMAR ENGENHARIA, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA**, deixou de apresentar Declaração de Contratos Firmados (subitem 7.1.5.3 do Edital), entretanto, tal exigência só vale para licitantes que possuem contratos vigentes na data de abertura da sessão conforme **subitem 7.1.5.3.1 do Edital**.

Verificamos que a empresa GOLDEN ENGENHARIA E SERVIÇOS GERAIS, apresentou o vínculo do engenheiro eletricitista às fls.684/685.

A empresa **ANDRADE VARIEDADES E CONSTRUÇÃO LTDA**, deixou de apresentar os Cálculos constantes do **Anexo X** para comprovação dos **itens 7.1.5.5.4 e 7.1.5.6 do Edital**, descumprindo o **item 7.1.5.3**.

As demais possíveis inconsistências apontadas pelas empresas e registradas em Ata, não prosperam, não sendo motivo para inabilitação.

Após a apreciação da Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura da PGJ/MA, e com base no relatório produzido, constante dos autos do processo



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

administrativo epígrafado, e ainda, adstrito aos ditames do Instrumento Convocatório e à Lei Federal nº. 8.666/93, decide esta Comissão:

DECLARAR INABILITADAS:

e) a licitante **BELTECH CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA**, por não atender ao subitem 7.1.5.3.1 do Edital (não apresentou atestado e CAT do Engenheiro Eletricista);

f) a licitante **ANDRADE VARIEDADES E CONSTRUÇÃO LTDA**, por não apresentar os cálculos exigidos no Anexo X para comprovação dos itens 7.1.5.5.4 e 7.1.5.6 do Edital), descumprindo o item 7.1.5.3 do Edital;

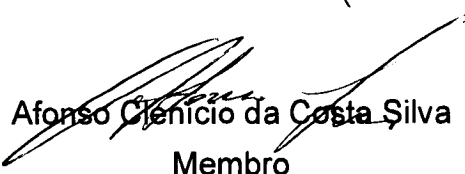
Tomando como base o parecer técnico da Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura desta PGJ/MA, e após análise desta Comissão de Licitação, foram declaradas **HABILITADAS** nesta fase, as empresas: **AGC ENGENHARIA LTDA EPP, CONPAC CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA, CONSTRUTORA RV LTDA, GAMAR ENGENHARIA, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, GOLDEN ENGENHARIA E SERVIÇOS GERAIS, INGARANA CONSTRUÇÕES LTDA, LDM CONSTRUÇÕES, PENHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, TOPÁZIO CONSTRUÇÕES, TORQUATO FERNANDES CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA**, por atenderem às exigências do Edital referente a documentação de habilitação, abrindo-se em seguida, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventuais recursos, conforme o item 10.1.1.1 do respectivo Edital, a contar da data de sua publicação na imprensa oficial e nos jornais locais.

É a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

São Luís (MA), 14 de maio de 2019.


Francisco de Assis Martins Queiroz
Presidente da Comissão


José Livio Marinho Lima
Membro


Afonso Clénio da Costa Silva
Membro